



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 9770/2013

PROCEDIMENTO MPF nº 5001174-36.2013.4.04.7119 JF

ORIGEM: 1º VARA FEDERAL CACHOEIRA DO SUL/RS

PROCURADOR OFICIANTE: PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS – AREIA (ART. 55, DA LEI 9.605/98). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28). ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA APURAÇÃO PENAL.

1. Peças de informação instauradas para apurar o delito previsto no art. 55, da Lei 9.605/98 - possível extração de recurso mineral (areia), de modo não sustentável.
2. Arquivamento prematuro. Indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas.
3. Designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na apuração penal.

Trata-se de peças de informação instauradas para apurar o delito previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98, tendo em vista possível exploração não sustentável de areia, no Arroio Capanézinho e rio Jacui, município de Cachoeira do Sul/RS, por SEPÉ TIARAJÚ ROSA BARBOSA.

Consta dos autos que, no dia 11/03/2013, após recebimento de denúncia, uma guarnição do 2º Grupo de Polícia Ambiental da Brigada Militar compareceu ao local dos fatos (Arroio Capanezinho) e verificou a prática da atividade de extração de areia pela embarcação DOIS IRMÃOS em área não licenciada, bem como em distância inferior àquela permitida por lei.

O il. Procurador da República, Pedro Nicolau Moura Sacco, pugnou pelo arquivamento do feito (fls. 6/8), entendendo que a materialidade do delito não restou comprovada, não sendo possível afirmar com segurança que, no momento da abordagem policial, a embarcação Dois Irmãos estava efetivamente realizando atividade de extração de areia.

O magistrado, Ricardo Alessandro Kern, discordou dos argumentos invocados para o arquivamento considerando haver indícios suficientes de materialidade delitiva aptas a enseja a continuidade da persecução penal.

Firmado o dissenso, os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28 do CPP.

É o relatório.

Tenho que, no caso, assiste razão ao Juiz Federal. Com efeito, a promoção de arquivamento deve ocorrer somente frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a existência de crime. Não é, contudo, o caso dos autos.

Entendo que o inquérito policial fornece dados minimamente suficientes para subsidiar a continuidade da persecução penal. Malgrado a qualidade das fotos trazidas aos autos, da sua análise pode-se facilmente constatar que da embarcação, de fato, escoava água, como afirmado pelos policiais militares, evidenciando que alguma atividade ali ocorria. Não me parece, *data venia*, que a embarcação se encontrava naquela localidade apenas pelo fato do barco apresentar problemas mecânicos, como declarado por Sepé Tiarajú Rosa Barbosa, condutor da embarcação.

Ainda, não há como ignorar como elemento de prova, as declarações provenientes dos policiais militares que testemunharam a ocorrência dos fatos, os quais afirmaram que “foi flagrada a draga Dois Irmãos extraíndo areia no canal

do Arroio Capanezinho, afluente do Rio Jacui, e que os tripulantes ao perceberem a presença da fiscalização, conduziram a embarcação para o leito do Rio Jacui onde descarregaram toda a areia extraída do Capanezinho”

Assim em que pese a manifestação subscrita pelo il. Procurador da República oficiante, considero prematuro o arquivamento do feito, tendo em vista a existência de indícios suficientes de materialidade delitiva.

Diante do exposto, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-chefe na Procuradoria da República do Estado do Rio Grande do Sul, para adoção das providências cabíveis, cientificando-se o colega Procurador da República oficiante.

Brasília/DF, 25 de novembro de 2013.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2^a CCR